

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o §11, do Art. 899, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787/2016:

"Art. 899

§11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial."

JUSTIFICATIVA

A supressão do parágrafo 11 do art. 899, fundamenta-se no fato de que as apólices de fiança e seguro garantia não devem servir como depósitos para fins de recurso de uma sentença, mas apenas como potencial alternativa para o devedor ante

a eventual necessidade de substituição de penhora existente, já na fase de execução, tal como prevê o Código de Processo Civil.

Se nem mesmo no diploma processual civilista há essa possibilidade na fase de conhecimento, entendemos que não deve haver tal previsão no Processo do Trabalho, uma vez que o crédito trabalhista goza de amplo privilégio sobre qualquer outro (art. 186 do CTN e art. 30 da Lei Federal nº 6.830/80).

Dessa forma, a supressão de tal dispositivo é medida que se impõe.

Sala das comissões, /04/2017.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC